



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10830.001941/88-75

514

2º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 27/08/1991	
C	Rubrica	

(09)

Sessão de 17 de maio de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.288

Recurso Nº 83506

Recorrente ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA.-

Recorrida DRF.CAMPINAS_SP.-

"NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADE INSANÁVEL-DECISÃO IMPLICA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA A OMISSÃO DA AUTORIDADE EM CONSIGNAR NA DECISÃO OS ARGUMENTOS QUE EMBASARAM SUAS RAZÕES DE DECIDIR, TORNANDO-A, EM CONSEQUÊNCIA TOTALMENTE, IMOTIVADA.-

EFETIVAMENTE, NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 31, DO DECRETO nº 70.235/72 A LACÔNICA REMISSÃO A OUTRO PROCESSO ERRONEAMENTE TIDO COMO PRINCIPAL, ONDE ESSES FUNDAMENTOS ESTARIAM PRESENTES.-

DECISÃO QUE SE ANULA COM BASE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 59, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.-

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA:-

ACORDAM, os Membros da E. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, POR UNANIMIDADE, anular a decisão recorrida, nos termos do voto do RELATOR.- Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO,

SALA DAS SESSÕES, 17 de maio de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO-PRESIDENTE

segue verso-



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

CONSELHEIRO/RELATOR



IRAN DE LIMA- REPRESENTANTE DA FAZENDA
NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

PARITICIPARAM AINDA DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS:- LI
DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, SEL
SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10830.001941/88-75

Sessão de de 19

ACORDÃO Nº 201-66.288

Recurso Nº 83506

Recorrente ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBAS LTDA

Recorrid a DRF. CAMPINAS-SP..-

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA.,
firma regularmente estabelecida na cidade de Campinas-SP., à
Rua Regente Feijó, 1336, inscrita no CGC.Mf.nº 47.617.626/000
1-05, teve exigido recolhimento do crédito tributário relati-
vo ao FINSOCIAL, de acordo com disposto no artigo 115 do
RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92698/86, tendo-se em vis-
ta omissão de receita apurada conforme auto de infração de
IRPJ..- Infringiu, também, o disposto no artigo 1º, §1º, do
DL. 1940, ítem I da Port.MF.119/82 e artigos 2º, 3º I, 14, 16,
36 e 85 do RECOFIS aprovado pelo Decreto 92.698/86.-

Às fls. 08, a Autuada, requer dilatação
de prazo para apresentação de sua defesa, a qual fôra deferi-
da pelo prazo de quinze dias, às fls. 09.-

Tempestivamente, a Autuada, apresenta -
IMPUGNAÇÃO onde alega que a presente exigência é decorrência-
do Auto de Infração lavrado pela suposta "omissão de receita"
por suprimento de caixa, constante do processo principal, re-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

(re)querendo o sobrestamento do presente procedimento até julgamento do processo-matriz, contra a mesma empresa e, requer, ainda que todas as alegações de fato e de direito que compõem aquela defesa, bem como as provas que a acompanham sejam integralmente consideradas.-

Consigno, entretanto, que não se fez presente, ainda, a referida cópia da defesa apresentada no processo IRPJ..-

Sobreveio, a informação fiscal de fls., na qual o Autuante propõe pela manutenção integral do lançamento, ante a peça impugnatória alegar que não teria ocorrido a "omissão de receita", apontada no respeito auto de infração, sem contudo anexar documentação probante.-

Sobreveio, a r. decisão de fls. 16/17 , cuja ementa é a seguinte:-

"FINSOCIAL - EXERCÍCIO 89.-

DECORRÊNCIA-TRIBUTAÇÃO REFLEXA TRASLADA
-SE PARA O PROCESSO DECORRENTE A DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO -
PRINCIPAL.-

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

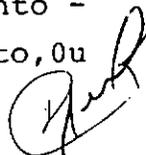
Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, apresenta, a Autuada RECURSO VOLUNTÁRIO, onde mais uma vez solicita sejam consideradas como se aqui estivessem transcrita as razões deduzidas no processo IRPJ., sem contudo, anexar as mesmas.-

É O RELATÓRIO.-

VOTO:- CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Torna-se sumamente difícil e até mesmo impossível julgar, quando inexistente contrariedade.ê certo que não se aplica ao presente efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, há a aplicação do mesmo tratamento, ou

segue-



(ou) seja, o de que mantido, no auto principal, a exigência do IRPJ., apurado em ação fiscal, a mesma sorte terá a exigência das contribuições ao FINSOCIAL, modalidades do IR., posto que tipificações jurídicas diferentes.-

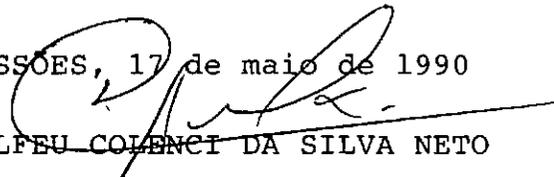
Mas julgar o que, se inexistente contrariedade consubstanciada em ao menos xerox da insurgência lançada no processo de IRPJ..-

Processo pressupõe formalização de u ma imputação e defesa significa impugnar de forma específica-contrariando a imputação irrogada.-

Não deve ser olvidado que segundo unisona jurisprudência a decisão proferida no processo tido como principal, conquanto deve ser levada em consideração por examinar a mesma base fática que serve de suporte aos dois lançamentos, não vincula necessariamente o julgamento do processo tido como erroneamente, como decorrente.- Aliás, nesse sentido, forte são as decisões que, dentre as muitas existentes, citamos AC. nº 101.78.595, AC. nº 101.78.593, AC.10820.001273/89-21, todos do E. Segundo Conselho de Contribuintes.-

~~Como a r. decisão exarada às fls., não~~
examina, como lhe competia, o processo sob a égide da infração que fôra irrogada ao contribuinte (LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FINSOCIAL), outra alternativa não resta senão ser votar no sentido de anular a r. decisão para que outra seja proferida, analisando os fatos a luz do que fôra imputado e segundo a excludente apresentada na defesa e não por mera decorrência do que ficou decidido no processo erroneamente tido como principal.-

SALA DE SESSÕES, 17 de maio de 1990


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO
CONSELHEIRO/RELATOR